

SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER JURÍDICO

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/BARRA DO CORDA/MA

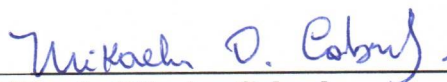
PARA: Assessoria Jurídica da CPL/ BARRA DO CORDA/MA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.736/2022/ BARRA DO CORDA/MA

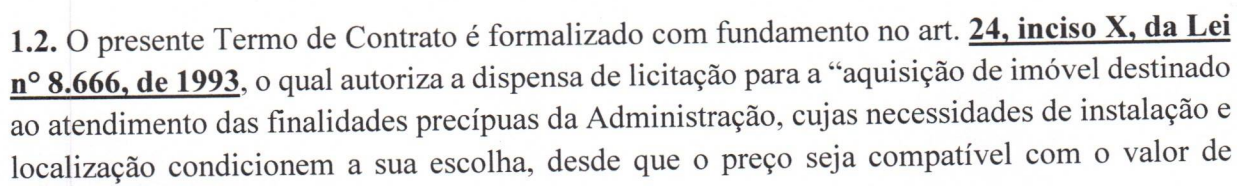
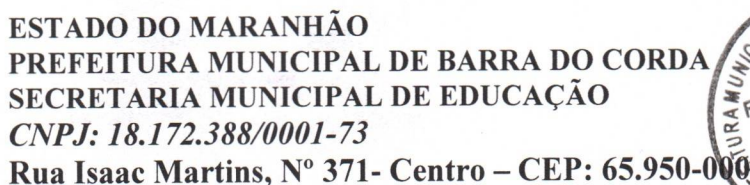
Em cumprimento às disposições contidas no inciso VI c/c Parágrafo Único, ambos do artigo 38 - Lei Nº. 8.666/93 encaminha os autos do Processo Administrativo a Vossa Senhoria, cujo conteúdo trata do Procedimento **Dispensa de Licitação nº. 51/2022/Barra do Corda/MA**, que tem por objeto **Aquisição de imóvel para a secretaria municipal de educação – SEMED, com fim exclusivo para construção de instalação e funcionamento de uma escola de seis salas, atendendo a secretaria municipal de Educação de Barra do Corda – MA**, submetendo todo o processo, respectiva minuta do contrato, anexos e demais instrumentos pertinentes para exame e emissão de posicionamento jurídico legal sobre a prática do ato, à luz das exigências da lei retro em aplicação subsidiária.

Barra do Corda/MA, em 05 de dezembro de 2022.



Mikaela Oliveira Cabral

Presidente da CPL/ Barra do Corda/MA.



mercado, segundo avaliação prévia”.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VINCULAÇÃO

I - O CONTRATANTE E o CONTRATADO vinculam-se plenamente ao presente contrato, ao Processo Administrativo nº **2.736/2022, dispensa nº ____/2022**, bem como, à proposta firmada pelo CONTRATADO, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- I.** Além das obrigações resultantes da observância da Lei nº 8.666/93, são obrigações da Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA:
- II.** Efetuar o pagamento da compra do imóvel, no prazo estipulado neste termo de contrato;
- III.** Promover por meio de servidor (es) especialmente designado, o acompanhamento e a fiscalização do contrato.
- IV.** Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado no presente contrato;
- V.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- VI.** Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- VII.** Realizar vistoria do imóvel, antes da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do estado do imóvel, fazendo constar do Termo de Vistoria os eventuais defeitos existentes;
- VIII.** Utilizar o imóvel para atendimento de finalidade pública;

CLÁUSULA QUINTA- DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- I.** Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina, no prazo determinado neste contrato, em estrita observância das especificações de sua proposta,
- II.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do imóvel, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990); devendo entrega o imóvel sem nenhum debito.
- III.** Responder pelos vícios ou defeitos anteriores compra;
- IV.** Auxiliar o COMPRADOR na descrição minuciosa do estado do imóvel, quando da realização da vistoria;

CLÁUSULA SEXTA- DA ENTREGA E RECEBIMENTO

I – A entrega do imóvel será imediatamente, após a assinatura do contrato, depois de realizada a vistoria pela a contratante em conjunto com o contratado do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

- I - 2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do termo de entrega das chaves, certidões do cartório e escritura pública.
- II. Os efeitos financeiros da compra só terão início a partir da data da entrega das chaves, mediante Termo, precedido de vistoria do imóvel e entrega da escritura.
- III. A fiscalização do presente Termo de Contrato será exercida por um gestor do contrato, representante da LOCATÁRIA, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso de sua execução.
- IV. O fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome das pessoas eventualmente envolvidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- V. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- I - Informamos que as despesas serão efetuadas com recursos provenientes do Tesouro Municipal oriundos das fontes:
- II - A dotação orçamentária será: **12.361.1022.1052.0000** - Elemento de Despesa: **4.5.90.61**
Projeto Atividade: **1052** – Fonte de recursos: Recursos Ordinários.

CLÁUSULA NONA - DO VALOR

- I - A CONTRATADA efetuará o pagamento deste contrato, até 30 (trinta) dias úteis contados da emissão de ordem de compra, ficando para tanto ajustado o valor de **R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)**, com base em preços praticados no mercado e Laudo de Avaliação.
- II - Considerar-se-á como data do pagamento o dia da emissão da ordem bancária.
- III - Havendo erro na documentação de pagamento ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, a nota fiscal/fatura/recibo será devolvida à Contratada e o pagamento ficará pendente, até que a mesma providencie as medidas saneadoras.
- IV - O prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento, fato esse que não poderá acarretar qualquer ônus adicional para a Contratante.
- V - Os pagamentos relativos ao presente contrato só serão pagos em nome, qualificada no preâmbulo deste Instrumento como Contratada, não sendo admitida a emissão de recibos em nome de terceiros.
- VI - Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito de reajustamento de preços ou atualização monetária.
- VII - O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela CONTRATADA, ou por outro meio previsto na legislação vigente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 18.172.388/0001-73
Rua Isaac Martins, Nº 371- Centro – CEP: 65.950-000



I - Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

I - Fica eleito o foro da Comarca de Barra do Corda, Estado do Maranhão, da Justiça Comum, para dirimir as questões derivadas deste Contrato.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, o presente contrato foi lavrado em 03 (três), vias de igual teor, devidamente assinadas.

Barra do Corda (MA), ____ de ____ de 2022.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sr. Abdiel Ramon do Nascimento Junior
Contratante

COORDENADORA DE RECEITA E DESPESA

Sra. Maria Edivanira Pereira da Silva
Contratante

CPF nº _____

Contratado

TESTEMUNHAS DO CONTRATADO:

1 _____ CPF _____

2 _____ CPF _____

TESTEMUNHAS DO CONTRATANTE:

1 _____ CPF _____

2 _____ CPF _____

VIII - O pagamento somente será efetuado após o termo de compra e venda registrado em cartório.

IX - Havendo erro na apresentação do documento de cobrança ou dos documentos pertinentes à compra, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

X - Na hipótese de ser o locador pessoa física, sua morte acarreta a transmissão da locação aos herdeiros;

XI - Os créditos serão feitos direto na conta do contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

I - A execução do presente Contrato será fiscalizada pela a **Sra. KARYNA FEITOSA DE MORAES CPF nº 050.401.683-06**, representante da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

I - Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, o CONTRATANTE poderá aplicar ao CONTRATADO, garantida a prévia defesa e segundo a extensão da falta ensejada, as penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

§1º - Em caso de aplicação de multas, o CONTRATANTE observará o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor estimado do contrato por descumprimento de qualquer cláusula contratual.

§2º - As multas poderão deixar de ser aplicadas em casos fortuitos ou motivos de força maior, devidamente justificados pelo CONTRATADO e aceitos pelo CONTRATANTE.

§3º - As multas aplicadas serão descontadas de pagamentos porventura devidos ou cobradas judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

I - A lavratura do presente Termo de Contrato referente à Dispensa de Licitação nº. ____/2022, é feita com base no artigo 61, da Lei 8.666/93.

II - O presente Termo de Contrato se vincula ao Termo de referência da Contratante e à proposta da Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA- TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 51//2022

(FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, Inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2.736/2022 – BARRA DO CORDA/MA.

ASSUNTO: Aquisição de imóvel para a secretaria municipal de educação – SEMED, com fim exclusivo para construção de instalação e funcionamento de uma escola de seis salas, atendendo a secretaria municipal de Educação de Barra do Corda – MA.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, vem à presença de V. Ex.^a. Apresentar o resultado da análise documental referente a este procedimento, o que faz através do seguinte:

R E L A T Ó R I O

Esta Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com todos os seus membros, para análise da documentação constante nos autos deste procedimento. Em face da necessidade de: **Aquisição de imóvel para a secretaria municipal de educação – SEMED, com fim exclusivo para construção de instalação e funcionamento de uma escola de seis salas, atendendo a secretaria municipal de Educação de Barra do Corda – MA.**

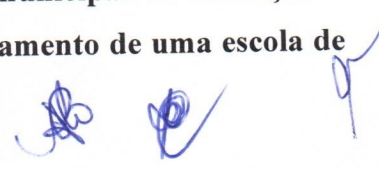
O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Termo de Referência;
- Autorização do ordenador de despesa para a Abertura do Processo de

Contratação

- Documentação do Imóvel e do proprietário;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária

Verifica se nos autos, há solicitação do Senhor Secretário Municipal de Educação/Barra do Corda/MA, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com Dispensa de Licitação para **Aquisição de imóvel para a secretaria municipal de educação – SEMED, com fim exclusivo para construção de instalação e funcionamento de uma escola de**



seis salas, atendendo a secretaria municipal de Educação de Barra do Corda – MA, de acordo com a Lei 8.666/93 e lei 959 de 25 de março de 2022.

Cujo valor global é de **R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)**, condizente com valor de mercado local e nacional.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a aquisição do bem para Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 8.666/93.

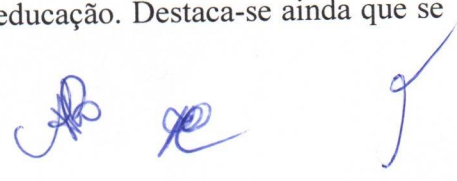
Em observação ao estatuído no Art. 24, Inciso X, da Lei 8.666/93, para realização da aludida contratação, tem amparo legal para processo de Dispensa de Licitação pretendida pela Administração, como se “*in verbis*”:

“Lei 8.666/93:
Art. 24. É DISPENSÁVEL A
LICITAÇÃO:
X - para a compra ou locação de
imóvel destinado ao atendimento das
finalidades precípua da administração,
cuja necessidade de instalação e
localização condicionem a sua escolha,
desde que o preço seja compatível com o
valor de mercado, segundo avaliação
prévia”

Diante do histórico que se apresenta, com a série de considerações apresentadas, parecem-nos plenamente caracterizada a viabilidade no atendimento da necessidade administrativa, considerando-se que se trata de reais necessidades para desenvolvimento das atividades da entidade. Aplica-se, pois, plenamente o art. 24, X, da lei nº 8.666/93.

DA ESCOLHA DO IMÓVEL

Na esteira desta recomendação, a secretaria de educação de Barra do Corda/MA, conforme se depreende da documentação coligida aos autos, anexou toda documentação do imóvel e do **Sr. EVALDO COSTA**, inscrito no CPF sob o nº **156.216.182-20** no valor de **R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)** global, justifica-se pelo fato do imóvel atender as necessidades quanto as instalações e localização, solicitada pela secretaria municipal de educação. Destaca-se ainda que se



encontra amparado pelo dispositivo legal onde preceitua o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93, correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, cabe ressaltar que se encontram acostados nos autos do processo toda a documentação exigida, sendo que a escolha do imóvel está amplamente justificada, conforme abaixo:

- Na melhor localização e instalações do objeto almejado;
- Dos preços estarem compatíveis com o de mercado local e nacional;
- Do proprietário, apresentar toda a documentação solicitada pelo contratante.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/Barra do Corda/MA emite parecer favorável à contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO para aquisição de imóvel do Sr. **Evaldo Costa**, inscrito no CPF sob o nº **156.216.182-20**, por melhor satisfazer as exigências da administração, desde que atendidos todos os ditames legais.

Desta forma esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/Barra do Corda – MA, encaminha os autos do Processo Administrativo à Assessoria Jurídica da CPL, para análise técnica jurídica e emissão de parecer, nos termos da legislação pertinente e em conformidade ao Art. 38, VI da Lei Federal nº. 8.666/93.

BARRA DO CORDA (MA), 06 de dezembro de 2022.



Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL/Barra do Corda/MA.



Jose Petrônio Carvalho Pereira Filho
Membro/CPL/Barra do Corda



Antônia Leilani Avelino Pacheco Pires
Membro/CPL/ Barra do Corda

DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REF. PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 51/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.736/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED, COM FIM EXCLUSIVO PARA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UMA ESCOLA DE SEIS SALAS, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA DO CORDA-MA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED, COM FIM EXCLUSIVO PARA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UMA ESCOLA DE SEIS SALAS, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA DO CORDA-MA.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos Artigo 24, Inciso X, da Lei 8.666/93, que trata da possibilidade de Dispensa de Licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação previa.

02. O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:



- * Protocolado e Autuado;
- * Termo de Referência;
- * Autorização do Ordenador de Despesa para a Abertura do Processo de Contratação de Urgência;
- * Proposta de Preços da Locação;
- * Documentação do locador;
- * Disponibilidade de Dotação Orçamentaria;
- * justificativa;

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumprе esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação” [2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

Data: 9/10/2014
Assessoria Jurídica/CPL

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, não se afigura conveniente ao interesse público por manifesto desequilíbrio na relação custo/benefício.

Desse modo, sempre que a licitação se configurar inviável ao interesse público, sucede a sua dispensa, estando todos os casos exaustivamente previstos na Lei nº 8.666/93.

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso X, que configura hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração. Vejamos:

Art. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

X- “para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação previa”

Nesse sentido, vale citar a lição de Joel Menezes Nieburhr, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 3ª ed. Belo horizonte: Fórum, 2011, p.278:

Diana Vitor da Silva
Assessoria Jurídica/CPL
08/04/2020 20:458

"Em síntese: reputa-se o inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 como espécie de inexigibilidade, tudo porque só é aplicável para a compra ou locação de bens cujas características os singularizem, pois – como exprime o próprio texto legal – as necessidades de instalação da Administração e a sua localização condicionam a sua escolha. Por tributo a isso, uma vez reconhecido tratar-se de inexigibilidade, o que importa é motivar a singularidade, perdendo importância os demais requisitos estampados no inciso em causa." (grifou-se)

Na mesma linha, confira o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações. 4ª ed., p. 158:

"Atente-se para trecho consignado na seguinte decisão do TCU (Acórdão nº 1.512/2004 - Plenário): "a afronta à norma se deu (...) porque os gestores não foram capazes de comprovar que o imóvel selecionado detinha características excepcionais de instalação e localização que fossem condicionantes para sua escolha. Com efeito, para que os requisitos estabelecidos pelo referido dispositivo legal sejam satisfeitos, não basta apenas que se identifique um imóvel que atenda às necessidades da Administração, mas que se encontre aquele que as satisfaça com tamanha adequação, que justifique a não realização da licitação. Em outras palavras, 'a ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. " (grifou-se)

"A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado, (tais como localização, destinação, etc.) são relevantes de modo que a Administração não tem outra escolha.

Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.

Portanto, observadas as determinações legais, quais sejam: necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas;

- adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades administrativas; e
- compatibilidade de preço com os parâmetros do mercado. A contratação será direta, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

Diana Vitor da Silva
OAB/MA 20.458
Assessoria Jurídica/CPL

Por fim, cumpre registrar que a tese aqui já teve a oportunidade de ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial no bojo de uma ação de improbidade. Alguns trechos da ementa convém, sejam reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8. 429/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA E VENDA E DOAÇÃO DE IMOVEIS REALIZADOS PELO MUNICIPIO, AUSENCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO COMPROVADOS. DANO EFETIVO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATERIA FATICO-PROBATORIA. SUMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART.535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação previa, não carece de licitação, ante a ratio do art. 24 da Lei 8.666/93,(...)

Denota-se do julgado a clara percepção de que a hipótese de dispensa do inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93 distingue-se, em essência das causas de inexigibilidade.

Destarte, uma vez realizados estudos e, ainda que encontrado mais de um imóvel, decidindo-se pela melhor adequação de um em específico (razão da escolha do fornecedor), torna-se licita a utilização da contratação direta por dispensa ora em apreço.

04. Verifica se nos autos, que há solicitação do Sr.^a Secretária Municipal de Educação, Barra do Corda/MA, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratação de locação de imóvel para a secretaria municipal de Educação-SEMED, com fim exclusivo para construção de instalação e funcionamento de uma escola de seis salas, atendendo a Secretaria municipal de Educação de Barra do Corda-MA.

III- CONCLUSÃO

05. Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina, salvo melhor juízo, pela possibilidade da Locação de Imóvel por dispensa de licitação nº 51/2022, Processo Administrativo nº 2.736/2022,

referente à Locação do Imóvel de: **EVALDO COSTA**, inscrito no CPF nº 156.216.182-20, no valor global de **R\$ 198.000,00** (cento e noventa e oito mil reais) para atender as necessidades do Município de Barra do Corda- MA, por meio da secretaria Municipal de Educação, conforme solicitado, consoante a fundamentação supra.

06. Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Autoridade Superior para conhecimento e RATIFICAÇÃO, do mesmo.

Desde que atendidas às recomendações acima traçadas no presente opinativo.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Barra do Corda (MA), 06 de dezembro de 2022.

Daiana Vitor da Silva
Assessoria Jurídica/CPL

Daiana Vitor da Silva

Daiana Vitor da Silva

OAB/MA 20.458

Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.